

PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE

CONSULENTE: **Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.**

ASSUNTO: Dispensa de licitação para aquisição de 2.000 (*duas mil*) unidades, de máscaras de pano reutilizáveis/laváveis, para serem utilizadas nas ações de combate a Pandemia de Covid-19.

OBJETO

Trata-se de consulta efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, referente a dispensa de licitação para aquisição de 2.000 (*duas mil*) unidades, de máscaras de pano reutilizáveis/laváveis, para serem utilizadas nas ações de combate a Pandemia de Covid-19.

ANÁLISE

Inicialmente cumpre contextualizar a situação de emergência e calamidade em razão da Pandemia de Coronavírus (Covid-19).

Atualmente estamos passando por situação de emergência e calamidade em saúde pública, sendo que a Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, classificou a situação como pandemia do "Novo Coronavírus", ante a circulação do vírus em nível mundial, com consequências severas.

O Governo Federal aprovou a Lei 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020, que dispõe medidas para enfrentamento de emergência em saúde decorrente do Coronavírus (Covid-19), editou Medidas Provisórias e declarou situação de calamidade de saúde pública.

O Governo do Estado de Santa Catarina editou os DECRETOS n. 509, 515, 521, 525 e 535, 554, 562 entre outros, trazendo medidas de enfrentamento do Coronavírus (Covid-19), declarando situação de emergência, determinando a suspensão de atividades não essenciais, com quarentena e isolamento social.

O Governo do Estado publicou ainda a Portaria SES Nº 251, que determina o uso de máscaras, por todos os estabelecimentos públicos ou privados.

O Executivo Municipal, amparado e em conformidade com as ações adotadas pelo Governo Federal e Estadual, editou o DECRETO MUNICIPAL n. 35 de 17 de MARÇO DE 2020, declarando situação de emergência para enfrentamento da Pandemia do Covid-19, prorrogando e ampliando medidas através de outros DECRETOS expedidos (n. 37, 39, 40, 41 e 43).

No mesmo sentido, determinou o uso obrigatório de máscaras de pano através do DECRETO MUNICIPAL n. 43/2020.

Notadamente, estamos diante de situação imprevisível aos gestores públicos, diante das medidas adotadas pelos Governos Federais e Estaduais, que necessariamente foram impostas aos municípios.

Mencionada situação, antes imprevisível, acarreta na imediata necessidade de aquisição de bens, inclusive para enfrentamento da Pandemia.

A presente consulta, tem como objeto identificar a possibilidade de dispensa de licitação, para aquisição de máscaras de pano (laváveis/reutilizáveis) a serem destinadas a servidores e distribuída para a população em geral.

Nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, artigo 24, IV, é dispensável a licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Evitando maiores discussões, ao entendimento desta assessoria jurídica, a situação de emergência e calamidade declarada em âmbito Federal e Estadual, deve ser estendida ao Município, inclusive independente de ato do executivo (decreto), salientado que o Município de Água Doce, editou decreto declarando a situação de emergência, conforme já mencionamos.

Ainda que essa condição, não encontre unanimidade entre os juristas, que sustentam para a configuração da emergência é necessário a confirmação Positiva de casos da Covid-19, em âmbito municipal, tenho como convicção que a crise que assola a

população em situação de vulnerabilidade se perfectibilizou pelas medidas restritivas ao trabalho, impostas em especial pelos DECRETOS do Governo do Estado de Santa Catarina.

Ademais, é inegável conforme divulgado em todos os meios de comunicação em massa, a deficiência do Estado em testar os casos sintomáticos, e ainda a possibilidade de transmissão e disseminação, mesmo por portadores assintomáticos do coronavírus.

Diante deste cenário, cumpre aos operadores do direito as cautelas legais, porém não podemos afastar a situação de emergência, independente da confirmação a existência de portadores do coronavírus no âmbito do Município de Água Doce, até o momento, bem como os efeitos já sentidos diante das medidas restritivas de circulação e ao trabalho. Logo, tenho que resta configurada a situação de emergência em saúde pública em Água Doce.

Ademais considerando aprovação da situação de emergência, a Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, regulamenta as compras emergenciais, no artigo 4^o e seguintes, em decorrência da Pandemia de Covid-19.

Por oportuno, adotando neste caso em especial como regra balizadora não só a dispensa em razão da emergência, entendo viável a dispensa com fundamento no artigo 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93, eis que o valor é inferior ao limite o qual a licitação se torna indispensável. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

DECRETO n. 9.412

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

¹ Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Assim evidencia-se que a compra por dispensa de licitação, em análise, se enquadra nos requisitos da Lei 13.979/2020 e artigo 24, IV da Lei 8.666/93, em decorrência da Pandemia pelo Coronavírus (Covid-19), e situação de emergência declarada.

Para tanto deve o gestor da pasta instruir a solicitação de compras com a justificativa, pesquisa de preço de mercado, entre outros parâmetros para fixar o preço do mercado a critério deste.

Atendido esses requisitos, é possível a compra direta com dispensa de licitação, sendo que para os pagamentos deve ser observado a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

Por fim, procedimento obedece ao disposto na legislação aplicável, não cabendo ao parecerista os aspectos técnicos, valores dos objetos contratados, nem como a conveniência administrativa da contratação, que fica a cargo da pasta solicitante, sendo o parecer opinativo, não vinculativo.

DISPOSITIVO

Assim, não vislumbramos qualquer irregularidade na dispensa da Licitação para a aquisição de 2.000 (duas mil) unidades, de máscaras de pano reutilizáveis/laváveis, para serem utilizadas nas ações de combate a Pandemia de Covid-19, sendo o PARECER desta Assessoria Jurídica **pela legalidade da dispensa da Licitação, e contratação direta com o fornecedor que tiver a melhor proposta para o fornecimento imediato, observado o interesse público, a critério do ordenador da despesa.**

S.M.J. esse é o parecer.

Água Doce-SC, 23 de abril de 2020.



MARCIO MENDES DA ROSA
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.344